

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis n°s 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.991, de 24 de julho de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.

# O CONGRESSO NACIONAL decreta:

# CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA (PATEN)

Art. 1° Esta Lei institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten).

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará por meio de decreto os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do Paten.

- Art. 2° Constituem objetivos do Paten:
- I fomentar o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados a infraestrutura, a pesquisa tecnológica e a desenvolvimento de inovação tecnológica;
- II aproximar as instituições financiadoras das empresas interessadas em desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável;
- III permitir a utilização de créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito privado perante a União como instrumento de financiamento;
- IV promover a geração e o uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil, com especial atenção ao potencial mitigador da utilização de tecnologias de geração



de energia a partir da recuperação e da valorização energética de resíduos; e

- V estimular atividades relacionadas à transição energética em regiões carboníferas, com vistas:
- a) ao desenvolvimento de setores econômicos que venham a substituir a atividade carbonífera;
- b) ao desenvolvimento de atividades que resultem na redução significativa das emissões de gases de efeito estufa da atividade carbonífera.
- Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles destinados à execução de obras de infraestrutura, modernização, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável, à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.
- § 1° Os projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar relacionados aos seguintes setores prioritários:
- I desenvolvimento de tecnologias e produção de combustíveis que reduzam a emissão de gases de efeito estufa, como:
  - a) etanol;
  - b) combustível sustentável de aviação (SAF);
- c) biodiesel, diesel verde e combustíveis sintéticos de baixa emissão de carbono;
  - d) biogás e biometano;
- e) hidrogênio de baixa emissão de carbono ou hidrogênio verde e seus derivados;
  - f) captura e armazenamento de carbono;





- g) recuperação e valorização energética de resíduos sólidos;
  - h) fissão e fusão nuclear;
- i) gás natural aplicado em substituição de fontes de maior emissão de gases de efeito estufa;
  - j) produção de amônia, de amônia verde e derivados;
- II expansão e modernização da geração e da transmissão de energia solar, eólica, nuclear, de biomassa, de gás natural, de biogás e biometano, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais;
- III substituição de matrizes energéticas com
  maior emissão de carbono por fontes de energia limpa;
- IV desenvolvimento de projetos de recuperação e valorização energética de resíduos;
- V desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia;
- VI capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;
- VII desenvolvimento da produção, do transporte e da distribuição de gás natural;
- VIII desenvolvimento de produção nacional de fertilizantes nitrogenados;
  - IX descarbonização da matriz de transporte;
- X desenvolvimento de projetos para a implantação de infraestrutura de abastecimento dos combustíveis referidos no inciso I deste parágrafo, inclusive para a instalação de novos postos de abastecimento;
- XI desenvolvimento de projetos que incentivem a fabricação, a comercialização, a aquisição e a utilização de



veículos pesados e máquinas agrícolas e de outros veículos movidos a gás natural veicular e biometano, assim como a conversão ou substituição de motores a diesel circulantes para gás natural veicular e biometano, além dos demais combustíveis referidos no inciso I deste parágrafo.

- § 2° Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.
- § 3° Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo ao cultivar terras próprias ou de terceiros.
- Art. 4° O Paten compõe-se dos seguintes instrumentos:
- I Fundo de Garantias para o Desenvolvimento
   Sustentável (Fundo Verde); e
- II transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

# CAPÍTULO II DO FUNDO DE GARANTIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (FUNDO VERDE)

Art. 5° Fica criado o Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde), fundo de aval de natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, que será sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a finalidade de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos



por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do Paten.

Parágrafo único. O Fundo Verde será composto de créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União.

Art. 6° As pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação prevista no § 2° do art. 3°, poderão integralizar ao fundo de que trata o art. 5° desta Lei créditos de que sejam titulares perante a União.

- § 1° Poderão ser integralizados ao Fundo Verde:
- I precatórios e direitos creditórios decorrentes
   de decisões judiciais transitadas em julgado em face da
   União; e
- II créditos tributários com Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso deferido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativos aos seguintes tributos:
  - a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- b) Contribuição para os Programas de Integração
   Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público
   (Contribuição para o PIS/Pasep);
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);





- e) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).
- § 2° É vedada a integralização de créditos que sejam objeto de demanda judicial que possa alterar sua titularidade, validade ou exigibilidade, na primeira ou segunda instância judicial.
- Art. 7º A pessoa jurídica que integralizar créditos ao Fundo Verde receberá quotas de participação em valor equivalente ao montante integralizado.
- § 1° A garantia disponibilizada pelo Fundo Verde será equivalente ao valor das quotas distribuídas.
- § 2° As quotas de participação no Fundo Verde são transferíveis, desde que ainda não tenham sido dadas em garantia, nos termos previstos na regulamentação desta Lei.
- Art. 8° O crédito integralizado ao Fundo Verde, enquanto permanecer nessa condição, não poderá ser utilizado para compensações pela pessoa jurídica que o integralizar.
- § 1º Na hipótese de deferimento de pedido de restituição de crédito ou de pagamento de precatório integralizados, o valor será pago ao Fundo Verde, que o reterá até que seja realizada a complementação ou a substituição da garantia.
- § 2° A pessoa jurídica poderá complementar ou substituir a garantia por meio da integralização de dinheiro em espécie ou da utilização de instrumentos financeiros autorizados na regulamentação desta Lei e aceitos pelo agente financeiro.
- Art. 9° É autorizado à pessoa jurídica retirar os créditos integralizados ao Fundo Verde, mediante o



cancelamento das quotas correspondentes, desde que resguardado o montante necessário para garantir as operações de financiamento contratadas.

Art. 10. A remuneração do administrador do Fundo Verde será definida em ato da autoridade monetária, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor dos ativos do Fundo Verde.

Art. 11. Os riscos de crédito assumidos no âmbito do Paten por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, serão garantidos pelas quotas do tomador regularmente constituídas.

Parágrafo único. Os agentes financeiros assegurarão que, no âmbito do Paten, a garantia pelo Fundo Verde seja concedida exclusivamente para financiamento de projetos aprovados em conformidade com o § 2º do art. 3º desta Lei, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

Art. 12. A garantia concedida pelo Fundo Verde não implicará isenção dos tomadores de suas obrigações financeiras, os quais permanecerão sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Parágrafo único. A recuperação de créditos inadimplidos que excederem a garantia prestada pelo Fundo Verde será realizada pelos agentes financeiros concedentes do crédito ou por terceiros contratados pelos referidos agentes, observados a legislação aplicável e os termos contratuais.



Art. 13. Na hipótese de inadimplemento do financiamento contratado, a execução da garantia ocorrerá por meio da transferência das quotas do Fundo Verde e do crédito subjacente ao agente financeiro.

§ 1° O agente financeiro que receber as quotas por qualquer razão, no âmbito do Fundo Verde, retirará os créditos subjacentes, mediante o cancelamento das respectivas quotas.

§ 2º Os créditos retirados nos termos do § 1º deste artigo manterão a mesma natureza jurídica que possuíam no momento de sua integralização pela pessoa jurídica financiada.

Art. 14. Poderão aderir ao Fundo Verde, por meio de convênio firmado com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que autorizem em lei específica a integralização de precatórios por eles expedidos e de créditos dos contribuintes referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, serão de responsabilidade do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios a prévia verificação da validade e a homologação dos créditos que serão integralizados.

# CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONDICIONADA AO INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL





Art. 15. A pessoa jurídica que tenha projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação prevista no § 2° do art. 3° desta Lei, poderá submeter proposta de transação individual de débitos que possua perante a União, suas autarquias e fundações públicas, nos termos da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020.

- § 1° Em relação à hipótese de transação de que trata este artigo, o valor da parcela para pagamento do saldo dos valores transacionados poderá levar em consideração o cronograma de desembolsos para o investimento e a receita bruta auferida pelo respectivo projeto de desenvolvimento sustentável, observados os limites previstos no inciso III do § 2° do art. 11 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, e no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.
- § 2º Implicará a rescisão da transação a execução do projeto de desenvolvimento sustentável em desacordo com os termos e os prazos fixados em sua aprovação.

		Art.	16	. 0	art.	11	da	Lei	n°	13.988,	de	14	de	abril
de	2020,	passa	a	vigo	orar	acre	esci	ido	do	seguinte	§	13:		

"Art.	11.	 	 • • • • • • • • • • • •	•
 		 	 · • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•

§ 13. Sempre que possível, na celebração das transações, serão considerados e perseguidos objetivos e ações de desenvolvimento sustentável, devendo-se buscar efeitos socioambientais positivos a partir das concessões recíprocas que decorrerem do negócio."(NR)

CAPÍTULO IV
DAS DEMAIS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO





Art. 17. O caput do art. 2° da Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: "Art. 2° ...... IV - acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, classificados nos códigos 8507.60 e 8507.80 da NCM. ....." (NR) Art. 18. A Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1 ° As concessionárias permissionárias de serviços públicos distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de receita operacional líquida em pesquisa desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final, observado o sequinte: I - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado);

VIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de



geração de energia renovável em edificações pertencentes a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo proprietário do prédio, com o objetivo de atender ao disposto no inciso V deste caput e aos objetivos do Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten).

A energia elétrica gerada pelo sistema renovável a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será destinada ao atendimento das necessidades da associação comunitária natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos, e eventual excedente de energia elétrica deverá ser utilizado fim para abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do caput do art. 2° da Lei n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010."(NR)

"Art. 5°-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4° e a alínea a do inciso I do caput do art. 5° desta Lei não comprometidos com projetos contratados ou iniciados ao final de cada exercício anual deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária no período subsequente." (NR)

Art. 19. A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° ......



	XVIII - mitigar as emissões de gases
	causadores de efeito estufa e de poluentes nos
	setores de energia e de transportes, inclusive com
	o uso de biocombustíveis, de hidrogênio de baixa
	emissão de carbono e seus derivados e da captura e
	da estocagem geológica de dióxido de carbono;
	" (NR)
	"Art. 2°
	XVII – estabelecer diretrizes para o
	desenvolvimento da indústria do hidrogênio de baixa
	emissão de carbono.
	"(NR)
	"Art. 8° A ANP tem como finalidade
	promover a regulação, a contratação e a
	fiscalização das atividades econômicas integrantes
	da indústria do petróleo, do gás natural, dos
	combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do
	hidrogênio de baixo carbono e da captura e da
	estocagem geológica de dióxido de carbono, no que
	lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:
	XVIII – especificar a qualidade dos
	derivados de petróleo, do gás natural e seus
	derivados, dos combustíveis sintéticos, dos
	biocombustíveis e do hidrogênio;
	" (NR)
	Art. 20. Os projetos enquadrados no Paten, os
ativos	de mobilidade logística nos segmentos rodoviário,



ferroviário e hidroviário, incluídos caminhões fora de estrada, equipamentos agrícolas, ônibus e micro-ônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de gás natural comprimido (GNC) ou gás natural liquefeito (GNL), e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL passam a ser elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme o § 4° do art. 5° da Lei n° 12.114, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 21. Ficam revogados os incisos I, III e IV do caput do art. 1° da Lei n° 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA Presidente

